RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 **Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min** 

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000665-92.2017.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Responsabilidade Civil

Requerente: Estela Maria Paschoal

Requerido: Centro de Formação de Condutores Alternativa S/s Ltda Me e outro

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

ESTELA MARIA PASCHOAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória contra CENTRO DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES ALTERNATIVA S/S LTDA ME, ROBERTO DIAS TRINTIN e LUCIANE MARA LAROCCA TRINTIN.

Relata a autora, em resumo, que no dia 05 de setembro de 2014, transitava com sua motocicleta pela Avenida Padre Francisco Sales Colturato, quando foi colhida pelo veículo de propriedade da primeira ré e conduzido pela segunda ré, que realizou marcha ré sem as devidas cautelas ao sair do estacionamento da empresa requerida, atingindo gravemente a autora; que o acidente lhe trouxe sequelas físicas e estéticas, além de danos materiais e morais; que os réus têm responsabilidade pelo acidente de trânsito ocorrido. Pede, assim, a procedência da ação na forma dos pedidos deduzidos no fecho da inicial. Com a inicial de fls. 01/11, vieram os documentos (fls. 12/200).

Os requeridos, devidamente citados, ofertaram contestação para suscitar, preliminarmente, ilegitimidade passiva do segundo réu, inépcia da inicial e suspensão do processo. No mérito, afirmam, em síntese, a ausência de responsabilidade sobre o acidente, apontando que o seu veículo foi atingido pela motocicleta da autora que, após ultrapassar o sinal vermelho e desviar de um veículo, desequilibrou-se e colidiu na traseira do automóvel da empresa. Aduz não haver comprovação de culpa da condutora, imputando culpa exclusiva da autora. Impugnou, ainda, os pedidos indenizatórios almejados. Requereu a improcedência do feito (fls. 209/214). Juntou documentos (fls. 215/291).

Em reconvenção, pediu pela condenação da autora reconvinda na indenização pelos danos materiais relativos ao conserto do veículo, além dos honorários advocatícios (fls. 303).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

A autora se manifestou sobre a contestação e a reconvenção (fls. 306/313).

Às fls. 326/327 foi reconhecida a ilegitimidade passiva do segundo réu, sendo o mesmo excluído da lide, bem como afastadas as demais preliminares arguidas.

Designada audiência (fls. 330), a tentativa de conciliação restou infrutífera, sendo colhido os depoimentos pessoais das partes, pessoas físicas, sendo julgada indeferida a oitiva das testemunhas arroladas pelas rés, por intempestividade da apresentação do rol (fls. 361 e transcrição a fls. 369/379). Dessa decisão, interpuseram as rés agravo de instrumento, cujo provimento foi negado (fls. 536/557).

À fls. 519 houve determinação de prova pericial.

O laudo pericial foi juntado a fls. 559/566, sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 200/202 e 203/206).

Novos documentos foram juntados ao longo dos autos (fls. 380/398, 415/444 e 574/584), sobre os quais as partes foram cientificadas.

É o relatório.

## Fundamento e Decido.

Tratam-se de ação indenizatória e reconvenção decorrentes de acidente de trânsito ocorrido aos 05 de setembro de 2014.

As demandas não comportam acolhimento.

Com efeito, restou incontroversa a existência do acidente. Contudo, as partes ofereceram versões distintas em relação aos fatos. O ponto controvertido, portanto, reside, para além da extensão dos danos suportados, fundamentalmente, no estabelecimento da culpa pelo acidente de trânsito que envolveu os litigantes.

Como cediço, a responsabilidade civil exige, para o surgimento do dever de indenizar, em sua modalidade subjetiva, consoante o que alude o artigo 186 do Código Civil, ação ou omissão, dano, nexo de causalidade e culpa.

No caso em tela, todavia, nem todos os seus pressupostos restaram configurados, de sorte a obstar a condenação de quaisquer das partes a indenizar os danos patrimoniais e morais, supostamente, experimentados pela parte contrária.

Isto porque os elementos de prova existentes nos autos, consubstanciados nos documentos acostados, depoimentos pessoais e prova técnica realizada, não foram suficientes a dirimir a controvérsia. Ou seja, faltam elementos de convicção capazes de apontar, com segurança, qual das partes agiu com culpa para a ocorrência do acidente de trânsito objeto dos

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

autos.

Anote-se, nesse contexto, que a prova oral produzida se revelou precária, porquanto foram colhidos somente depoimentos pessoais das partes envolvidas, que corroboraram a versão das suas respectivas manifestações, no sentido de que a culpa pelo acidente deve ser atribuída à parte contrária (fls. 369/375 e 376/379). Note-se que, malgrado a oportunidade concedida (fls. 330), a autora sequer arrolou testemunhas, e o rol apresentado pelas rés foi apresentado extemporaneamente, a evidenciar a fragilidade das alegações dos envolvidos.

Ressalte-se que as declarações posteriormente acostadas pelas rés a fls. 574/575, por óbvio, não possuem validade jurídica apta a provar sobre os fatos nelas alegados, as quais poderiam ter sido produzidas em juízo, quando oportunizadas.

Ademais, apesar de a prova pericial produzida apontar a compatibilidade do trauma com as lesões que a autora padece, bem como o grau de comprometimento da mesma, confirmando o nexo causal com relação à colisão (fls. 559/566), a mesma, na hipótese, apenas assevera as consequências decorrentes do acidente, o qual restou incontroverso nos autos, em nada alterando quanto à conclusão no tocante à culpa atribuída.

Ou seja, o que se tem, na hipótese, é o conflito de provas, uma vez que a prova oral é fraca e, ao contrário de gerar a certeza, acaba por produzir a hesitação e a incerteza em torno de qual a realidade dos fatos objeto do núcleo do ato ilícito apontados nas demandas. Outrossim, não existe nos autos nenhum outro elemento probante capaz de permitir conclusão diversa e dirimir a controvérsia, o que, em igualdade, reverte em prol da aludida incerteza.

Nesse particular, impende consignar que foram produzidos dois Boletins de Ocorrência sobre o acidente em deslinde (fls. 18/20 e 224/225), sendo somente este, pela última ré, lavrado por ocasião dos fatos, de modo que não são suficientes a respaldar as alegações das partes, porquanto conflitantes de afirmações isentas quanto à dinâmica do acidente, cumprindo asseverar que as versões unilaterais apresentadas pelas partes não foram corroboradas em juízo.

Como se vê, não há nos autos elemento de prova seguro e inconteste no sentido de evidenciar a conduta culposa de qualquer dos motoristas dos veículos envolvidos na colisão, sendo certo que a dinâmica do acidente restou confusa, sendo temerário qualquer juízo sobre a responsabilidade dos condutores envolvidos.

Destarte, diante da inexistência de elementos acerca da culpa de qualquer dos motoristas dos veículos, no caso, o dever de cuidado objetivo não teve sua violação demonstrada. Ora, a culpa exige prova cabal, inconteste, estreme de dúvidas. Não é o que ocorre nos autos, e a circunstância impede o acolhimento das demandas.

reconvenção.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, Nº 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES a ação principal e a

Considerando a sucumbência recíproca, vedada a compensação, nos termos do que preceitua o artigo 85, § 14, do Código de Processo Civil, cada parte deverá arcar com metade das custas e despesas processuais, assim como com os honorários advocatícios da parte contrária, os quais fixo, por equidade, em R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), haja vista o elevado valor dado à ação e nos termos do art. 85, 8.º, do CPC, com relação à reconvenção, observado o benefício da justiça gratuita em relação à autora.

Fixo os honorários do procurador da autora no valor máximo previsto na tabela do convênio (fls. 15) para este tipo de causa, expedindo-se, oportunamente, certidão.

P.I.

Araraquara, 24 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA